

Proposta para a prática da mediação de conflitos pela Constelação Familiar na esfera judiciária tocantinense

Proposal for the practice of conflict mediation by the Family Constellation in the tocantinense judicial scope

Propuesta para la práctica de mediación de conflictos por la Constelación Familiar en el alcance judicial tocantinense

Juliana Silva Marinho Guimarães¹

RESUMO

Este texto analisa a eficácia do método psicoterapêutico das Constelações Sistêmicas Familiares como proposta alternativa de resolução de conflitos na justiça estadual tocantinense. Em especial, focaliza-se o estudo nos núcleos de conciliação e mediação de acordo com os moldes propostos pela justiça restaurativa, a partir do uso do método na fase pré-processual, mormente em litígios da área de família, sucessão, adoção, contratos, recuperação judicial, como também, na esfera penal, em programa de atendimento humanizado aos reeducandos do sistema prisional do Estado. O estudo aborda também a questão pragmática da aplicação das Constelações Sistêmicas na justiça local e os possíveis resultados esperados.

Palavras-chave: *Mediação; Negociação; Constelação Sistêmica; Atuação; Judiciário.*

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal de Goiás em 2002, Especialista em Direito Público pela Escola Paulista de Direito e em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Goiás. Analista Ministerial Especializado do Ministério Público do Estado do Tocantins. E-mail: julianaguimaraes@mpto.mp.br. CV: <<http://lattes.cnpq.br/1578188471602824>> Orcid n.º 0000-0001-8611-2190.

ABSTRACT

This paper analyzes the effectiveness of the psychotherapeutic method of Family Systemic Constellations as an alternative proposal for conflict resolution in Tocantins state justice. In particular, the study focuses on the conciliation and mediation according to the model proposed by the restorative justice, based on the use of the method in the pre-procedural phase, especially in family, succession, adoption, contracts, judicial recovery, as well as in the penal sphere, in a humanized care program for the state prison system reeducators. The study also addresses the pragmatic issue of the application of systemic constellations in local justice and the possible expected results.

Keywords: *Mediation; Negotiation; Systemic Constellation; Performance; Judiciary.*

RESUMÉN

Este artículo analiza la efectividad del método psicoterapéutico de las Constelaciones Sistémicas Familiares como una propuesta alternativa para la resolución de conflictos en la justicia estatal de Tocantins. En particular, el estudio se centra en los núcleos de conciliación y mediación de acuerdo con el modelo propuesto por la justicia restaurativa, basado en el uso del método en la fase previa al procedimiento, especialmente en la familia, la sucesión, la adopción, los contratos, recuperación judicial, así como en la esfera penal, en un programa de atención humanizada para los reeducadores del sistema penitenciario estatal. El estudio también aborda la cuestión pragmática de la aplicación de constelaciones sistémicas en la justicia local y los posibles resultados esperados.

Palabras clave: *Mediación; Negociación; Constelación Sistémica; Desempeño; Poder Judicial.*

Introdução

O Ministério da Justiça implantou no Brasil, em 2004, a justiça restaurativa, cuja técnica é incentivada por todo o país pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, como modelo de resolução de conflitos, tendo por base uma lógica não punitiva.

Com uma abordagem diferenciada do fenômeno da violência, o método de solução de conflitos da justiça restaurativa, de acordo com o CNJ, prevê a responsabilização do(s) agressor(es), direta ou indiretamente, além da reparação do dano de uma forma que permita a recomposição dos laços sociais rompidos pela violência.

A justiça restaurativa possibilita a aproximação entre vítima, agressor e demais envolvidos por meio da escuta e do diálogo, no intuito maior de reparar os danos advindos

da transgressão. A técnica visa atender às necessidades de todos os envolvidos, para possibilitar a construção de novos caminhos de convivência e promover a pacificação das relações sociais, muitas vezes de forma mais efetiva do que por meio de uma decisão judicial.

A Lei nº 13.140/2015 também preconiza a mediação, só que de forma extrajudicial, como a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, escolhido ou aceito pelas partes, visando auxiliar e estimular a identificação ou o desenvolvimento de soluções consensuais para a controvérsia.

Nos últimos anos, em especial, a partir da última década do Século XX, profissionais da Psicologia, da Administração e do Direito passaram a refletir sobre a utilização da técnica psicoterapêutica denominada Constelação Sistêmica Familiar (CSF) e sua contribuição para a resolução de conflitos.

O presente texto buscou analisar aspectos técnicos e metodológicos da psicoterapia Constelação Sistêmica Familiar aplicada à justiça restaurativa, sendo dividido em três partes: a primeira apresentou elementos para entendimento do Direito Sistêmico; no segundo momento, abordou-se o funcionamento da Constelação Sistêmica Familiar; na terceira parte trazem-se, como contribuição, propostas para se aplicar as Constelações Sistêmicas Familiares e as mediações no âmbito do Poder Judiciário tocantinense.

1 Breve entendimento do Direito Sistêmico

O elo da terapia sistêmica com o Direito tem forte contribuição na produção científica brasileira de Sami Storch, precursor da utilização das Constelações Familiares no Brasil. Ele conceituou o Direito Sistêmico como aplicação prática da ciência jurídica com um viés terapêutico, utilizando as leis e o direito como mecanismo de tratamento das questões geradoras de conflito, visando à saúde do sistema “doente”, com influência direta dos estudos e práticas de Bert Hellinger, psicoterapeuta alemão (STORCH, 2018, online).

A expressão “Direito Sistêmico”, surgiu da análise do direito sob uma ótica baseada nas ordens superiores do amor e da ajuda que regem as relações humanas, segundo a ciência das Constelações Familiares sistêmicas desenvolvida por Hellinger (STORCH, 2018, online), cujas leis do pertencimento, hierarquia e equilíbrio nas trocas são como bússolas no caminho da dissolução do conflito.

O Direito Sistêmico e as Constelações Familiares se propõem a encontrar uma solução abrangente, irrestrita a ambas as partes envolvidas no conflito, na esfera judicial e, às vezes, também fora dela.

O Conselho Nacional de Justiça, em 2010, editou a Resolução n.º 125, para estimular as práticas alternativas que proporcionam tratamento adequado dos conflitos de interesse do Poder Judiciário, implementando a eficácia do direito de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, além do acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas.

A referida Resolução n° 125/2010, no artigo 1º e parágrafo único, assim regulamentou:

Art. 1º. Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos os direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo Único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Com isso, é de competência do Poder Judiciário estabelecer políticas públicas de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, por ocorrerem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial os consensuais.

De acordo com dados estatísticos no sítio eletrônico do CNJ, a maioria dos Tribunais de Justiça já aplicam as práticas de Constelação Sistêmica Familiar como método alternativo de resolução de conflitos, especialmente os Estados do Paraná, Rio de Janeiro, Goiás, Distrito Federal, Rondônia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Bahia, São Paulo, Pará, Rio Grande do Sul e Amapá (CNJ, 2016, online).

No Estado do Tocantins o método foi conhecido como prática alternativa de resolução de conflitos em março de 2018, quando foi ofertado aos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça o Workshop Constelação Familiar, com a Professora Marlies Wiest.

É importante que métodos alternativos de conciliação possam ampliar as possibilidades de autonomia das pessoas no que diz respeito às decisões tomadas por elas mesmas. Isto é, que possam reconhecer o conflito e responsabilizar-se pela parte a que deu causa no processo, tomando consciência da complexidade de sua existência, além de abrir espaço para que todos possam se expressar e ser ouvidos.

Ao trabalhar a temática das Constelações Sistêmicas Judiciárias pode-se perceber nos últimos cinco anos que iniciativas foram realizadas em prol da formação continuada dos integrantes do Poder Judiciário, no Estado do Tocantins e instituições parceiras. O importante a frisar recai na abertura e atualização dos termos, como por exemplo a formação de conciliadores, facilitadores restaurativos, treinamento de Eneagrama², dentre outros.

2 A Constelação Sistêmica Familiar

O estudioso Ignacio Ramonet (2000, p. 13) sugeriu já no início do presente século que viriam a ocorrer nas sociedades severas transformações, nas suas formas de poder autoritárias, hierárquicas e verticais, formas negociadas, reticulares e horizontais, estas mais civilizadas, porém muito mais complexas. Métodos alternativos de resolução de conflitos precisam ter em consideração as mudanças sociológicas, nas quais reside grande parte da eficácia das reformas judiciais.

Nesse contexto, a grande contribuição da Constelação Sistêmica Familiar pode ser a possibilidade de sua efetividade para a mediação ou conciliação, o que pode trazer para uma outra dinâmica de funcionamento do Poder Judiciário.

O conflito entre grupos, pessoas ou internamente em cada indivíduo são provocados em geral por causas mais profundas do que um mero desentendimento pontual, e os autos de um processo judicial dificilmente refletem essa realidade complexa.

Nessas situações, uma decisão ordinária imposta por uma lei ou por uma sentença judicial pode até trazer algum alívio momentâneo, uma trégua na relação desgastada, mas, muitas vezes, não é capaz de solucionar verdadeiramente a questão de trazer paz às pessoas (STORCH, 2018, online).

O Direito Sistêmico, em parceria com a terapia das Constelações Familiares, tem a visão baseada nas ordens superiores da alma e se propõe a encontrar a verdadeira solução para o complexo sistema familiar de ambas as partes envolvidas no litígio. Com isso, pode-se avançar além das questões técnico-jurídicas e alcançar uma área psicossocial com resoluções eficientes sobre as diversas demandas das ciências humanas.

2 Eneagrama é uma figura geométrica de nove pontas, composta por um círculo, um triângulo e uma hexade, que funciona como símbolo processual, usado na compreensão e estudo de qualquer processo contínuo, posto que o fim é sempre o início de um novo ciclo. Oscar Ichazo, filósofo boliviano, estabeleceu a sequência adequada de emoções no símbolo, fazendo mais de 108 eneagramas descrevendo processos e criando o primeiro mapa da psique humana para elevação do nível de consciência.

Existem dinâmicas presentes nos conflitos que necessitam de mais elementos de análise para seu entendimento. Cada parte no conflito tem motivos para ter se envolvido do modo como fez (seja como agressor, vítima, reivindicador ou devedor), e esses motivos podem ter raízes profundas, que não dizem respeito necessariamente à outra parte no processo, mas sim ao passado familiar de cada um, inclusive de gerações anteriores.

Essas dinâmicas “ocultas” são regidas por leis sistêmicas, que Bert Hellinger (criador das Constelações Familiares) denominou de “ordens do amor”. São três leis básicas: direito ao pertencimento, ordem de precedência e equilíbrio entre dar e receber. Dessas três derivam inúmeras outras, que podemos observar em qualquer relacionamento – principalmente quando ocorre a crise ou conflito, decorrente da violação de alguma das leis sistêmicas (STORCH, 2018, online).

As Constelações Familiares são a abordagem por meio da qual Hellinger descobriu a existência dessas ordens, as quais podem ser usadas na Justiça para trazer à tona as raízes ocultas da demanda judicial e os caminhos para a pacificação, evidenciando-se de forma tocante e mobilizadora para as partes envolvidas.

Ressaltam-se duas abordagens da terapia sobre “fenomenologia filosófica” e “fenomenologia psicoterapêutica”, segundo as definições de Hellinger (2001, p. 11), tendo em vista que são essenciais no complexo movimento entre os representantes da Constelação Sistêmica Familiar.

Na fenomenologia filosófica, busca-se a percepção daquilo que é essencial dentre a grande variedade dos fenômenos, na medida em que todos se expõem ao sistema. Esse essencial surge do oculto, como uma energia, e sempre ultrapassa, e muito, o que se poderia excogitar ou deduzir logicamente a partir de premissas ou conceitos. Não obstante, ele nunca se revela totalmente. Permanece envolvido pelo oculto, como cada ser é envolvido por um não-ser (HELLINGER, 2001, p. 11).

Dessa maneira, sobressaem-se os aspectos essenciais da consciência, por exemplo, que ela atua como um órgão de equilíbrio sistêmico, ajudando a perceber imediatamente se encontrou ou não sintonia com o sistema. A boa consciência significa apenas: “posso estar seguro de que ainda pertença ao meu grupo”. E a má consciência significa: “receio não fazer mais parte do grupo”.

Logo, percebe-se que consciência pouco tem a ver com leis e verdades, pois é relativa e varia de um grupo para outro.

A fenomenologia psicoterapêutica evidencia o conhecimento que se abre por meio das Constelações Familiares. Aqui, a pessoa escolhe arbitrariamente, entre os participantes de um grupo, representantes para si próprio e para outros membros significativos de sua família, por exemplo, seu pai, sua mãe e seus irmãos. Estando interiormente centrada, ela posiciona os representantes no recinto, relacionando-os entre si.

Por meio desse processo, a pessoa que está sendo “constelada” é surpreendida por algo que subitamente vem à luz. Isto significa que, no processo da configuração da família, ela entra em contato com um saber que antes lhe estava vedado (HELLINGER, 2001, p. 12).

Nessa prospecção, ainda tem o representante. Logo que é posicionado, começa a sentir-se como a pessoa que representa; às vezes, chega a experimentar sintomas físicos dela. Há casos em que o representante ouve intimamente o nome da pessoa. Tudo isso é experimentado, embora os representantes saibam somente qual é a pessoa que estão representando (HELLINGER, 2001, p. 12).

No trabalho com as Constelações Familiares fica evidente que entre o indivíduo e os membros de seu sistema atua um campo de força que é dotado de saber e o transmite por meio da simples participação, sem mediação externa. E o mais interessante é que também os representantes possam conectar-se com esse conhecimento e com a realidade dessa família, embora nada tenham a ver com ela e nada possam saber sobre ela.

De igual forma se aplica, naturalmente e de modo especial, ao constelador. Mas a condição para isso é que tanto ele quanto o constelado e os representantes estejam dispostos a defrontar-se com a realidade que pressiona por se manifestar e a dizer sim a ela, tal como é, sem intenções, sem medo e sem recorrer a teorias ou experiências anteriores.

Nisso consiste, aliás, a postura fenomenológica aplicada à psicoterapia. Aqui também, a compreensão é obtida por meio da renúncia, do abandono de intenções e medos e do assentimento à realidade, tal como se manifesta. Sem essa postura fenomenológica, sem a concordância com o que se manifesta, sem interpretações, atenuações ou exageros, caso contrário o trabalho com Constelações Familiares fica superficial, sujeito a desvios e destituído de força (HELLINGER, 2001, p. 11-12).

Na metodologia da Constelação, todas as pessoas envolvidas são trabalhadas sob algum aspecto que a liga ao sistema exposto, na medida em que o campo fenomenológico convida para representar aqueles que têm questões conflituais semelhantes em sua ancestralidade. Nem o terapeuta/constelador fica fora do campo, pois a serviço da vida

e com amplo autoconhecimento, não se sobrepõe a ninguém, apenas orienta os que ali estão para representar.

3 As propostas para se trabalhar a mediação na via das Constelações Sistêmicas Familiares no Tocantins

O acesso efetivo à Justiça se coloca como uma norma de direito fundamental, sobretudo em relação ao seu conteúdo de obrigatoriedade e exigibilidade, termo que transcende seu sentido literal, pois também significa o direito ao devido processo “vale dizer, direito às garantias processuais, julgamento equitativo (justo), em tempo razoável e eficaz” (SOUZA, 2011, p. 26).

O acesso à justiça é o foco de toda oferta constitucional e legal dos princípios e garantias, oferecendo-se a mais ampla admissão de pessoas e causas ao processo para garantir-lhes (no cível e no criminal) a observância das regras que consubstanciam o devido processo legal para participar da formação do convencimento do juiz que julgará a causa (princípio do contraditório), podendo exigir dele a efetividade de uma participação em diálogo, tudo isso com vistas a preparar uma solução que seja justa, seja capaz de eliminar todo resíduo de insatisfação (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2008, p. 39).

No ordenamento jurídico brasileiro, o acesso à Justiça é uma norma de direito fundamental com assento constitucional e destaque nos Direitos Humanos, os quais preveem acessibilidade igualitária à ordem jurídica justa, assim como a produção de resultados materialmente justos.

Esse direito nada mais é do que a manifestação de tutela jurisdicional efetiva, prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal³, cujo direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, além de dar ao cidadão o direito à técnica processual adequada a tutela do direito material, igualmente confere a todos o direito de pedir ao Poder Judiciário a tutela dos seus direitos mais mezinhos (MARINONI, 2008, p. 461).

Nas palavras de ALEXY (2008, p. 520), “o significado das normas de direitos fundamentais para o sistema jurídico é o resultado da soma de dois fatores: da sua fundamentalidade formal e da sua fundamentalidade substancial”.

3 Artigo 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

No âmbito filosófico, o acesso à Justiça reflete exatamente a dimensão social ao Estado de Direito, o que significa dar importância aos métodos alternativos de solução de litígios, refletindo o núcleo dessa filosofia política, a mesma que também os pobres fazem jus à representação e informação, também aos grupos, classes, categorias não organizadas etc., todos devem ter acesso às medidas alternativas que possam ajudar a tornar a justiça equitativa e mais acessível (CAPPELLETTI, 1988).

A obtenção da conciliação no processo é a consagração do juiz como pacificador social, relegando a segundo plano a função de mero aplicador da lei (ANDRIGUI, BENETI, 1996, p. 43), e vai ao encontro da desjudicialização⁴ e desburocratização da efetivação dos direitos, uma nova faceta do movimento pelo acesso à Justiça.

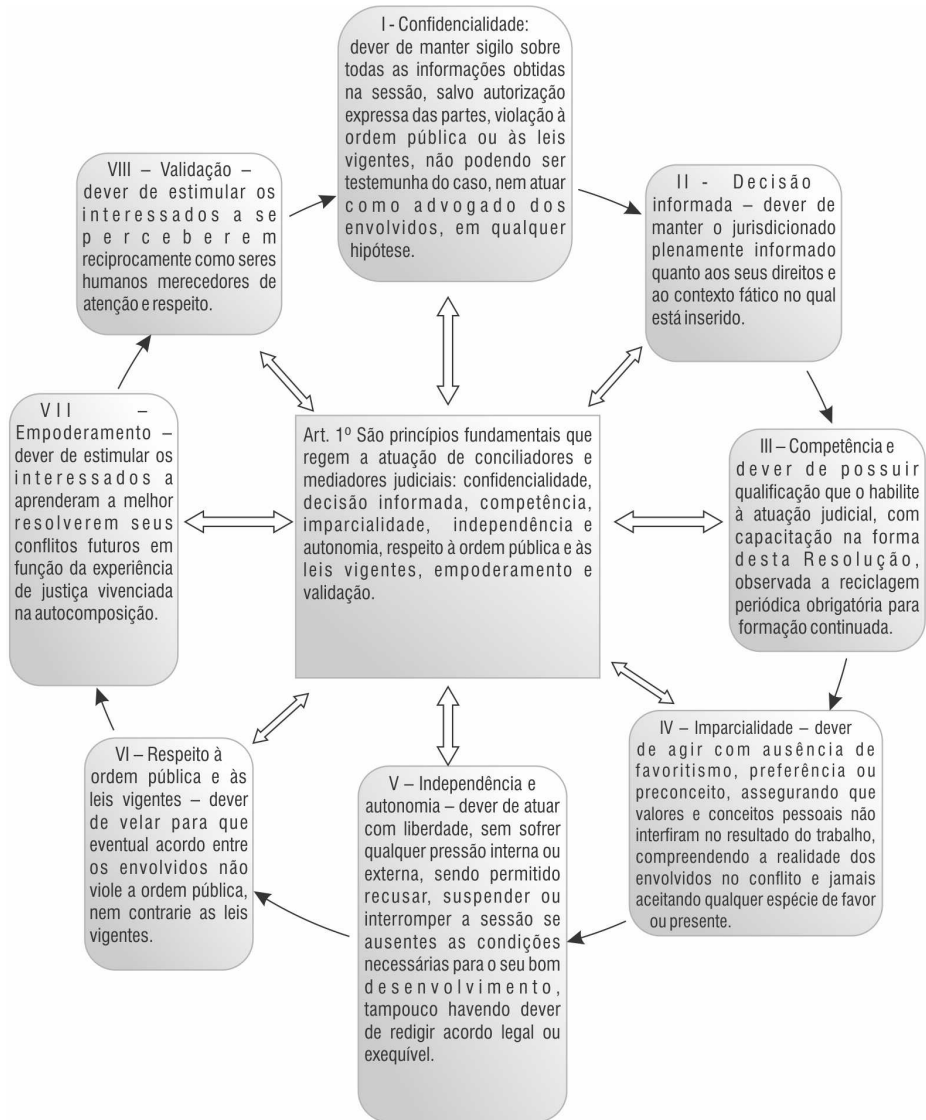
De acordo com o artigo 1º, do Anexo III, da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a base para uma bem-sucedida mediação/conciliação, enquanto instrumento efetivo de pacificação social e prevenção de litígios exige um imperativo de conduta ética, amparado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, em especial da equipe multidisciplinar, profissionais capacitados para atuar nos Centros de Conciliação.

São eles a confidencialidade, a decisão informada, a competência, a imparcialidade, a independência, a autonomia, o respeito à ordem pública e às leis vigentes, o empoderamento e a validação. Tais princípios autenticam e conduzem mais esta facilidade de acesso à Justiça, pois as partes ficam seguras com a homologação judicial, sem o risco de morosidade em sua tramitação e das despesas que um procedimento comum naturalmente acarreta.

Para melhor auxiliar na compreensão dos princípios, elaborou-se uma representação por imagens da descrição e relação entre cada um deles, salientando-se a interligação existente do que se espera da atuação prática dos conciliadores e mediadores judiciais.

4 O termo desjudicialização diz respeito à propriedade de facultar às partes comporem seus conflitos fora da esfera judicial, desde que sejam juridicamente capazes e que tenham por objeto direitos disponíveis, na busca de soluções sem a tramitação habitual dos tribunais, considerada morosa. A desjudicialização indica o deslocamento de algumas atividades que eram atribuídas ao Poder Judiciário e, portanto, previstas em lei como de sua exclusiva competência, para o âmbito das serventias extrajudiciais, admitindo que estes órgãos possam realizá-las, por meio de procedimentos administrativos. O fenômeno da desjudicialização é atualmente uma realidade que caminha passo a passo no direito brasileiro, como alternativa à complexa, onerosa e, por vezes, demorada movimentação da máquina judicial (ARE 1177231/MG – STF).

Figura/1: Representação por imagem dos princípios regentes da atuação de conciliador



Fonte: Elaborado pela autora a partir do Anexo III, artigo 1º, incisos I a VIII, da Resolução n.º 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça

A modernização do acesso à Justiça visa um olhar além do processo judicial, fazendo uma profunda reflexão do problema, com participação

dos envolvidos e o restabelecimento da ordem dentro da estrutura familiar e social, reduzindo a judicialização das demandas.

3.1 Propostas e possibilidades

No Estado do Tocantins, a Constelação Sistêmica Familiar como método alternativo de mediação deve se instalar no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos (Nupemec) de forma interdisciplinar, para que se expanda em vias alternativas da psicoterapia, visando alcançar um proveito sem antecedentes na história recente do Poder Judiciário Tocantinense e uma nova compreensão dos limites da consciência humana.

A primeira parte de sua instalação demandaria um estudo analítico com os Tribunais de Justiça que já estão aplicando o método, buscando-se dados estatísticos em relação ao índice de adesão dos jurisdicionados, de satisfação com a abordagem terapêutica e de reincidências dos mesmos fatos.

Por conseguinte, é necessário investimento e capacitação dos profissionais da área de Psicologia, Juízes, Promotores de Justiça, Defensores Públicos e conciliadores para atuarem como facilitadores da Constelação Familiar, como também pesquisa de campo para saber quantos Juízes, Promotores de Justiça e Advogados no Estado do Tocantins seriam adeptos à nova metodologia alternativa de conciliação.

Após definições, conceitos e práticas, elaborar-se-ia o manual com os princípios aprendidos na capacitação e as condutas éticas esperadas no desenvolvimento da técnica, trabalhada em conjunto com as instituições interessadas no âmbito formativo do Judiciário e outros profissionais multidisciplinares.

Uma vez instalado o núcleo de Constelações Familiares, iniciar-se-iam os atendimentos com o método psicoterapêutico na comarca de Palmas, nos núcleos consensuais para resolução de conflitos, verificando-se as boas práticas da nova abordagem sistêmica como instrumento jurídico de pacificação social, colhendo-se dados qualitativos sobre a satisfação e reincidências entre as pessoas atendidas e quantitativos, de modo a saber quantas demandas judiciais deixaram de ser protocoladas e, por

consequência, a taxa de descongestionamento do Judiciário, naquelas áreas em que foi possível fazer o experimento.

As áreas jurídicas inicialmente atendidas seriam no cível, especialmente, casos de família, sucessão, adoção, contratos e recuperação judicial. Também é possível a utilização do método na fase de execução penal, dentro dos presídios.

Uma questão de ordem pragmática se faz presente: como estabelecer parâmetros sistematizados e práticas da terapia nos Centros de Conciliação, nos Fóruns e Varas do Tribunal de Justiça do Tocantins?

Os Tribunais de Justiça citados que já aplicam as Constelações Familiares nos Centros de Conciliação publicam números positivos, como o Projeto Constelar e Conciliar, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que observou uma média de 61% de acordos após a realização da terapia, nas audiências de conciliação e nos casos em que ambas as partes se fizeram presentes na Constelação, a média de acordos chegou a 76%⁵.

O tema está repetitivamente em pauta no âmbito do Direito. O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, reuniu, recentemente⁶, em Brasília, juristas do Brasil e da América Latina para o Workshop Inovações na Justiça: O Direito Sistêmico como meio de Solução Pacífica dos Conflitos, promovendo reflexões sobre as Constelações Familiares e o restabelecimento da ordem social.

Inobstante o método ser fenomenológico, é inegável sua contribuição para o aprimoramento e a humanização do Poder Judiciário, pois o foco não está na solução do litígio, mas sim, nas pessoas, na origem do problema e nas razões que motivaram o conflito, permitindo que as partes se reconheçam quando representadas por outras pessoas e assim participem, diretamente, da pacificação deles.

Uma vez implantada a terapia no Poder Judiciário tocantinense, ela seria ofertada como alternativa de resolução do conflito aos litigantes, nos Centros de Conciliação e Mediação, antes mesmo da audiência de

5 <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/85256-constelação-familiar-vara-no-df-alcança-61-de-acordo-com-metodo>. Acessado em: 7 jun. de 2019. Acessado em: 7 jun. de 2019.

6 Em 12 de junho de 2019.

conciliação. E, uma vez consteladas, escutadas e conscientes da origem do conflito, as partes selariam acordo de resolução do litígio perante o Conciliador, estabelecendo, cada uma, as condições de sua própria justiça.

A título de exemplo, a Justiça Estadual do Ceará tem tido bons resultados com a técnica das Constelações Familiares aplicada pela Vara de Execuções Penais, sendo reconhecido como um dos programas mais nobres e eficazes da justiça. A juíza Maria das Graças Quental, da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da capital cearense, afirma que as sessões de Constelação ajudaram a levar alento a muitos detentos no entendimento de que há uma pena a cumprir, ainda que ele se sinta injustiçado⁷.

A técnica da Constelação Familiar também é usada pela Justiça Estadual de Santa Catarina, no atendimento humanizado a detentos da Casa do Albergado Irmão Uliano e entre os detentos com problemas mentais do Hospital de Custódia e com foco no vício como propulsor de conflitos e crimes. Foi nesse Estado, inclusive, que a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SC criou a primeira comissão de Direito Sistêmico.

A eficácia não é absoluta, por isso seu posicionamento alternativo no âmbito da Justiça Restaurativa, todavia se encaixa como método consensual de solução de conflitos oportunizando o acesso à Justiça sem precisar judicializar o litígio, abrangendo diferentes contextos culturais como também diferentes histórias e comportamentos.

Ademais, esses resultados podem contribuir para desafogar o trabalho do Juiz (e de todo o Judiciário) e denotar a modernização, rapidez e competência ampliada da atuação da Justiça tocantinense e sua atenção aos Direitos Humanos, prestando o acesso à Justiça além dos limites da resolução de conflitos para alcançar a pacificação social.

Conclusão

A terapia por meio da Constelação Sistêmica Familiar e o acesso à Justiça é um método alternativo e eficaz de resolução de conflitos desde que

⁷ <http://razoesparaacreditar.com/superacao/juizes-projeto-recuperar-presos/> Acesso em: 1 jul. 2019.

visto sob o parâmetro de interdisciplinariedade, na qual ambas as ciências somam esforços para uma prestação jurisdicional completa.

O pensamento sistêmico e o Direito transdisciplinar é o que há de moderno em relação à atuação de vanguarda e aprimoramento do sistema judicial brasileiro, afinal é necessário deixar para a Justiça apenas o litígio em que não há consenso, aquele que efetivamente demanda a sentença do magistrado.

A análise dos conceitos e princípios da psicoterapia “Constelações Familiares” e a possibilidade de sua prática nos Centros de Conciliação e Mediação são uma necessidade iminente no Poder Judiciário tocantinense, que demanda a capacitação de mediadores, conciliadores, juízes, promotores de Justiça, defensores públicos e advogados, para que todos tenham um olhar sistêmico sobre as causas em que atuam.

Quando há o reconhecimento e a ressignificação de cada membro da família na situação de conflito, é visualmente perceptível a oportunidade de verificar o que está em desequilíbrio e quais os comportamentos que estão se repetindo geração após geração. A partir de então, conscientes da sua posição sistêmica naquele núcleo exposto, a pessoa é capaz de reconhecer os emaranhamentos de sua família, vendo a imagem do problema e dos atores no script de sua própria história de vida.

Ante a ampliação da consciência, a sentença fica sob a responsabilidade das partes, que naquele momento podem decidir assumir a autoria a que cada um deu causa na construção da demanda litigiosa e se responsabilizar nos termos do acordo firmado perante o Conciliador. Quando acontece dessa forma, alcança-se, além da solução do conflito, a almejada paz interna, deixando os índices de arrependimento ou de replicação da demanda praticamente zerados.

Assim, sob a égide da justiça restaurativa, somada ao olhar sensível sobre o humano, como também à criatividade, escuta, comunicação não violenta e técnicas de terapia, como as Constelações Familiares, é possível a solução de conflito e violência sem necessidade de intervenção da tradicional justiça punitiva-retributiva.

Referências

a) Livros

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANDRIGUI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei. **Juizados especiais cíveis e criminais**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BERMÚDEZ, Suzy. **Cultura para la paz**. Bogotá: Tercer Mundo Editores, 1995.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 12. ed. Brasília: UnB, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPRA, Fritjof. **La trama de la Vida**. Barcelona: Editorial Anagrama, 1999.

CEBRIÁN, Juan Luis. **La red**. Madrid: Taurus, 1998.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CORTINA, Adela, CONILL, Jesús. **Democracia participativa y sociedad civil: uma ética empresarial**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 1998.

FERREIRA, Aurelio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/>>. Acesso em: 05 Feb. 2018.

FUKUYAMA, Francis. **La gran ruptura**. México: Editorial Atlántida, 1999.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 41.

HELLINGER, Bert. **A prática das constelações familiares**. Org. Jakob Robert Schneider; tradução de Newton A. Queiroz. Patos de Minas: Atman, 2001.

_____. **Conflito e paz: uma resposta**. Tradução de Newton A. Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2007.

_____. **Constelaciones Familiares del Espiritu.** Una reseña, edito por Alma Lepik. Disponível em: <<https://www2.hellinger.com/es/home/las-constelaciones-familiares/las-constelaciones-familiares-un-resumen/>>. Acesso em 1º fev. 2018.

_____. **Ordens do Amor.** Um guia para o trabalho com Constelações Familiares. Tradução: Newton Araújo Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2001.

HELLINGER, Bert e HOVEL, Gabriele Ten. **Constelações Familiares: o reconhecimento das ordens do amor.** São Paulo: Cultrix, 1996.

_____. **Um lugar para os excluídos.** Conversas sobre os caminhos de uma vida. Tradução de Newton A. Queiroz. Patos de Minas: Atman, 2006.

MARTÍN-BARBERO, Jesús. **De los medios a las mediaciones.** Santafé de Bogotá: Convenio Andrés Bello, 1998.

MONEBHURRUN, Nitish. **Manual de metodologia jurídica: técnicas para argumentar em textos jurídicos.** São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça.** Salvador: Dois de Julho, 2011.

b) Artigos

CHAZARRA, Luhé Palma. **La mediación como proceso restaurativo em el sistema penal.** Tesis Doctoral. Sevilla, 2007. Disponível em: <<https://mediacionesjusticia.files.wordpress.com/2013/04/tesis-doctoral-luhc3a9-palma.pdf>> Acesso em 1º fev. 2018.

CALLE, Alonso y TESTANOVA, Asunción. **Manual de Mediación. Nociones para la resolución pacífica de conflictos.** Corte Suprema de Justicia. Asunción, 2005. Disponível em: <http://www.pj.gov.py/ebook/libros_files/Manual_de_Mediacion_TomoI.pdf> Acesso em 1º fev. 2018.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ), **Notícias.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>> Acesso em 7 jun. 2019.

_____. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/80645-cejusc-de-sorriso-usa-metodo-da-constelacao-familiar-e-evita-divorcio>> Acesso em 7 jun. 2019.

_____. <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88663-cnj-prepara-seminario-sobre-justica-restaurativa>. Acesso em 25 jun. 2019.

GIDDENS, Anthony e SUTTON, Philip W. **Conceitos essenciais da Sociologia**. Disponível em: <<http://editoraunesp.com.br/blog/confira-o-conceito-de-conflito-de-acordo-com-giddens-e-sutton>.> Acesso em 31 jan. 2018.

GOTTHEIL, Julio y SCHEFFRIN, Adriana. **Mediación: una transformación en la cultura**. Piados Mediación 3, 1996.

LOPES, Marcelo Leandro Pereira; COSTA, Viviane Moura da. *Constelação sistêmica familiar voltada ao poder judiciário na técnica de mediação judicial dos processos de família*. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n. 3, p. 1190-1204, dez. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29591>>. Acesso em 7 jun. 2019.

MAZONI, Edson Lucio. **Programa de Justiça Terapêutica: uma abordagem jurídica especial ao infrator usuário de drogas**. (2008). Disponível em: <www.anjt.org.br/index.php?id=99&n=95>. Acesso em 25 jun. 2019.

PALACIOS-SERRES, Carmen Elisa. **Comentarios previos al analisis y evaluación de las legislaciones que se expiden en aras a la descongestión de los despachos judiciales**. Disponível em: <<http://www.carmenpalaciosserres.com/mediacion.html>.> Acesso em 1º fev. 2018.

_____. **Justicia de Paz y Justicia Ordinaria: Dos formas de Regulación Social, independientes e insustituibles**. Justicia de Paz en Colombia, 1999, pag. 49-53.

_____. **Mediación y construcción de ciudadanía ante las crisis de las mediaciones tradicionales – creación de um nuevo espacio público**. Disponível em: <<http://www.carmenpalaciosserres.com/docs/mediacion/nov2011.pdf>.> Acesso em 1º fev. 2018.

STAM, Jan Jacob. **Manual de treinamento em constelações organizacionais**. Disponível em: <www.institutohellinger.com.br> Acesso em 1º fev. 2018.

STORCH, Sami. **O que é o direito sistêmico?** Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/>>. Acesso em 1º fev. 2018.

_____. **Por que aprender Direito Sistêmico?** Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2017/04/10/por-que-aprender-direito-sistemico/>>. Acesso em 1º fev. 2018.

c) **Resoluções**

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Brasília-DF, Publ. DJe n. 219/2010, em 1.12.2010, pags. 2-14.

d) **Dissertações e teses**

COHEN, Dan Booth. **Systemic Family Constellations and their use with prisoners serving long-term sentences for murder or rape**. Dissertation presented to the Faculty of Saybrook Graduate School and Research Center. San Francisco, 2008.